Ministério dos Negócios Estrangeiros Decreto n.º 3/90: Decreto-Lei n.º 24/90: Aprova, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina..... 230 Decreto n.º 4/90: Aprova as emendas introduzidas aos anexos 1 e 11 da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Causada por Operações de Imersão Efectuadas por 231 Navios e Aeronaves, de 1972 Aviso: Torna público ter o Governo de Malta depositado, em 4 de Outubro de 1989, o instrumento de adesão ao Protocolo ao Texto Autêntico Quadrilingue da Convenção Internacional da Aviação Civil, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977 232

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 32/90 de 16 de Janeiro

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 5/85, de 16 de Janeiro, criou, na dependência da Capitania do Porto do Douro, a Delegação Marítima da Régua;

Considerando que se torna necessário estabelecer as respectivas letras designativas do porto de registo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitanias), que ao quadro n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 106.º deste diploma, seja aditado, entre as letras designativas das Delegações Marítimas de Quarteira (Q) e da Ribeira Grande (RG), o seguinte:

Régua RE

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, Eurico Silva Teixeira de Melo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 21/90

de 16 de Janeiro

Considerando que continua a justificar-se a execução de um controlo excepcional sobre determinadas mercadorias que são objecto de tráfico ilegal intenso;

Considerando que se torna indispensável restringir tal controlo apenas às mercadorias em que o mesmo é possível e justificável;

Considerando que no conjunto de mercadorias enunciado quer no § 4.º do artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, quer na Portaria n.º 9/80, de 5 de Janeiro, estão inscritas mercadorias que, em

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Estabelece as normas a observar nas importações de países que não sejam membros das Comunidades Europeias de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas de bovídeos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos e ungulados e solípedes selvagens (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 72/462/CEE, de 12 de Dezembro de 1972)

232

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/A:

Estabelece disposições reguladoras da execução do orcamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1990.....

233

função da alteração da sua importância económico--social e fiscal, do seu circuito comercial ou da sua origem, não constituem hoje em dia preocupação fiscal que justifique um controlo excepcional;

Considerando ainda a conveniência de actualizar o disposto no § 4.º do artigo 691.º já referido, de modo a torná-lo conforme à realidade actual da tramitação do desembarço aduaneiro e definir o suporte administrativo de controlo a utilizar:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 691.° § 1.°

§ 4.º A circulação de alto-falantes, amplificadores, aparelhos receptores para radiodifusão, aparelhos receptores de televisão, aparelhos para registo ou reprodução de som - compreendendo os gira-discos, gravadores e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som—, aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagem e som, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago (flash), cabeças para máquinas de costura, carne e produtos cárneos, gado, máquinas eléctricas ou electrónicas de jogos, máquinas e outros aparelhos para fotografia e cinematografia, mariscos e sintonizadores está sujeita às seguintes normas:

- a) Se as referidas mercadorias procederem directamente do estrangeiro, só podem circular acompanhadas do competente documento de despacho aduaneiro ou da sua fotocópia, autenticada pelos serviços aduaneiros, onde deverá ser averbada a autorização de saída;
- b) Quando se tratar de pequenas quantidades que façam parte da bagagem de passageiros ou pertençam a indivíduos não comerciantes e se reconheça não serem estas mercadorias destinadas a comércio, ficam dispensadas do documento referido na alínea anterior;